> S2-TE03 Fl. 595



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 13609,000

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13609.000195/2010-71 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2803-004.119 - 3^a Turma Especial

12 de fevereiro de 2015 Sessão de

Contribuições Previdenciárias Matéria

CASA DE CARIDADE SANTA TEREZA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CERTIFICADO DE ENTIDADES BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA

SOCIAL - CEBAS. RETROATIVIDADE.

Tendo a entidade filantrópica protocolado requerimento para a renovação do

CEBAS, este, quando concedido, tem efeitos retroativos.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima votou pelas conclusões.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Documento assin Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Autenticado digitaluniore Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira sinado digitalmente em 18/02/

2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Casa de Caridade Santa Tereza em face acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (MG), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação previdenciária.

ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO.

É ilegítima a exigência de ato declaratório de isenção/imunidade, para fins da fruição do aludido beneficio fiscal nos exercícios 2006 e 2007, quando se trate de entidade enquadrada na ressalva legal de "direito adquirido".

CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS VALIDO

Na vigência do art. 55 da Lei 8.212/91, um dos requisitos indispensáveis para o gozo da imunidade de contribuições previdenciárias, é a formalidade de possuir a entidade Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido por três anos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata o processo em epígrafe de lançamento de crédito tributário relativo à aplicação de multa por descumprimento do artigo 32, inciso IV, parágrafo 5°, da Lei 8.212/91.

Segundo a Fiscalização, a contribuinte apresentou GFIP, nas competências 04/2007 e 06/2007 a 09/2007, com o código FPAS 639, que inibe o cálculo das contribuições previdenciárias patronais, em razão de entender que goza do direito a imunidade, apesar de não ter formalizado pedido de isenção exigido pelo § 1° do art. 55 da Lei 8.212/91 e não ter obtido a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

A Casa de Caridade apresentou impugnação na qual argumenta que:

a) não procede o argumento da autoridade lançadora, de que a entidade não cumpre o requisito do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, uma vez que sempre foi instituição beneficente que atende a população carente do Maniero do Serve a demais cidades sem visar lucro.

Documento assinado digitalmente conform Municipio do Servo e demais cidades, sem visar lucro. Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por RICARDO MASALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 18/02/2015

2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

b) entregou ao CNAS e ao Ministério da Fazenda documentos e relatórios referentes à renovação de seu CEBAS;

- c) cumpriu com todas as exigências legais para manutenção de sua condição de instituição beneficente, não se justificando a autuação; e
- d) realiza a contratação dos serviços oferecidos ao SUS, nos termos da Lei 12.101/2009.

Ao analisar as alegações da contribuinte, a DRJ de origem rejeitou integralmente as ponderações apresentadas, mantendo incólume o crédito tributário lançado.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações trazidas em sua peça de impugnação.

Sem apresentação de contrarrazões por parte da Fazenda, os autos foram encaminhado a este Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório

S2-TE03 Fl. 597

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Filantropia - CEBAS

Como bem pontuado no relatório fiscal a autuação ora combatida se deu em razão de a entidade ter lançado o código FPAS 639 (ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com isenção requerida e concedida pela Previdência Social, inclusive aquela transformada em entidade de fins econômicos na forma do artigo 7º da Lei 9131/95, no período de pagamento parcial das contribuições patronais, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005) quando deveria ter lançado o código FPAS 515 (COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) -ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) – CONSÓRCIO – AUTO-ESCOLA – CURSO LIVRE – LOCAÇÕES DIVERSAS – PARTIDO POLÍTICO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) -SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio - EMPRESAS DE FACTORING) por não possuir o Certificado de Entidade Beneficente para o período do lançamento fiscal, tendo o referido documento não ter sido renovado.

A entidade, por sua vez, defende que sempre gozou das prerrogativas de instituição filantrópica, fazendo jus ao Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

E no meu sentir tem razão a recorrente. É bem verdade que houve alteração no critério de uso do beneficio com a edição da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que assevera em seu artigo 31 que "o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 18/02/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

Ora, a entidade protocolou no órgão público, devidamente instruído, o pedido de certificação na época que ainda estava vigente a sistemática de concessão do CEBAS com data retroativa ao protocolo.

No período considerado pelo fisco a legislação foi alterada diversas vezes no que diz respeito à exigência do certificado:

Lei 8.212/91

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;"

(...)

A Medida Provisória 446, de 7 de novembro de 2008, revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91 e estipulou as condições necessárias para o benefício, contudo manteve a exigência do Certificado. Estabeleceu, ainda, que os pedidos de concessão originária de Certificado que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, até a data de publicação da Medida Provisória, seriam remetidos ao Ministério responsável, "de acordo com a área de atuação da entidade, que os julgará, nos termos da legislação em vigor à época do requerimento".

MP 446/98

- "Art. 3º A certificação será concedida <u>à entidade beneficente que</u> <u>demonstre, nos doze meses que antecederam ao do requerimento</u>, o cumprimento do disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo, de acordo com a respectiva área de atuação.
- § 1º Nas situações previstas em regulamento, a demonstração do cumprimento do disposto no caput poderá ter como base os primeiros doze meses contidos nos dezesseis meses que antecederem ao do requerimento.
- § 2º O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços conveniados com o Sistema Único de Saúde SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema."

(...)

"Art. 36. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória serão remetidos ao Ministério responsável, de acordo com a área de atuação da entidade, que os julgará, nos termos da legislação em vigor à época do requerimento."

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 446 foi rejeitada pelo Congresso Nacional, conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, retornando a vigorar o artigo 55 da Lei n.º 8212/91. Ei o teor do ato que comunicou a rejeição da MP 446:

"O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS faz saber que, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 446, de 10 de novembro de 2008, que "Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências".

Não houve a publicação de Decreto Legislativo para regular os efeitos advindos da Medida Provisória rejeitada pelo Congresso.

Em 30 de novembro de 2009 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n.º 12.101 que dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulou os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e alterou outras leis que tratavam do tema. Pelo que dispôs o artigo 31 "o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo".

Ocorre que a entidade protocolou pedido junto ao órgão competente e, após longo prazo de espera, teve a publicação do ato de concessão de sua certificação com prazo de vigência desde a publicação oficial. Medida que contraria, inclusive, o disposto na parte final do art. 36 da MP n.º 446, que assegurava ao contribuinte ter seu pedido julgado nos termos da legislação vigente à época do requerimento. E a legislação vigente á época assegurava a retroatividade:

"Art. 208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos: (Revogado pelo Decreto nº 7.237, de 2010).

(...)

§ 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo."

Vale destacar, ainda, o Ato Declaratório nº 05/2011, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, dispensando a interposição de recurso "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexista outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte".

A Procuradoria-Geral da Fazenda se manifestou em seu parecer, nos

seguintes termos:

"4. Primeiramente, vale ressaltar que este Parecer não trata das demandas em que se pleiteia a declaração da existência de direito adquirido ao reconhecimento da natureza de filantrópica, nas quais se pleiteia a manutenção do direito ao CEBAS não obstante a desobediência aos requisitos de legislação superveniente. Neste ponto, a jurisprudência é pacífica a favor do pleito fazendário de que não há direito adquirido.

- 5. Neste parecer, tem-se em foco a controvérsia sobre os efeitos da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, se meramente declaratório, de modo que possui efeitos ex tunc, ou se constitutivo, de modo que possui efeitos ex nunc.
- 6. O Poder Judiciário entendeu, conforme se observa da jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, de modo que possui efeitos ex tunc. De acordo com o Ministro Castro Meira, no julgamento do Resp 478239/RS, Segunda Turma."

A Jurisprudência nos Tribunais foi pacificada e definiu que a certificação é ato declaratório administrativo *ex tunc*, retroagindo portanto no tempo. É bem verdade que o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é contrário aos dispositivos da legislação revogada (art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, do Decreto nº 2.536/98 e do Decreto nº 3.048/99), mas a construção consolidada com base na legislação revogada não se alterou com as novas disposições da Lei nº 12.101/2009 (art. 31). EDcl no AgRg no REsp 737907/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009.

E no me sentir o relatório fiscal não traz outra acusação de descumprimento da norma previdenciária. Faz menção aleatória ao disposto no art. 55, §5°, da Lei 8.212/91 ("Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento"). Contudo, não há fundamentação alguma no sentido de que a entidade teria desobedecido tal dispositivo.

Os Estatutos Sociais da entidade demonstram tratar-se de entidade beneficente de assistência social. Aplica, ainda, todos os recursos nos seus objetivos sociais e não distribui lucros aos seus associados, diretores ou empregados.

Nesse sentido, dou provimento ao recurso voluntário manejado pela recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Processo nº 13609.000195/2010-71 Acórdão n.º **2803-004.119** **S2-TE03** Fl. 599

